

PROCESSO CEE: 1299/81 (DRE-5-LESTE-186/81/MOGI DAS CRUZES)
INTERESSADO : EEPSP "PROF. GERALDO JUSTINO DE RESENDE
SILVA"/SUZANO
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE TEREZINHA
DOS SANTOS
RELATOR : CONS^o JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
PARECER CEE : 1651/81 - CESG - APROVADO EM 7/10/81

1. HISTÓRICO

1.1. A Direção da EEPSP "Prof. Geraldo Justiniano de Resende Silva", jurisdicionada à 22a. D.E. de Suzano - DRE-5-Leste-Mogi das Cruzes, encaminhou um expediente ao Sr. Delegado de Ensino, no qual solicita providências sobre a situação escolar de Terezinha dos Santos, nascida aos 10.07.49, que se matriculou indevidamente no ensino de 2º grau.

1.2. Estes são os principais fatos de sua vida escolar:

1.2.1. cursou da 5a. à 7a. série do 1º grau, em 1970, 1971 e 1972, no antigo G.E. de Salesópolis, atual EEPSP "Profa. Olga Chakur Farah", da DE de Mogi das Cruzes;

1.2.2. em 1973, matriculou-se na 1ª série do 2º grau na EEPSP "Dr. Sentaro Takaoka", de Mogi das Cruzes, sendo considerada promovida;

1.2.3. ao final do ano letivo, foi-lhe solicitado comprovante de conclusão do 1º grau e a aluna apresentou o "Certificado de Preparo", expedido em 19.11.70, pelo Instituto Universal Brasileiro, (fls. 8) núcleo de Ensino Profissional Livre, por correspondência.

Ao ser comunicada de que o certificado não tinha validade, a aluna apresentou certificado de conclusão de exames supletivos, função suplência, em nível de 1º grau (fls. 7), expedido pela Secretaria de Estado da Educação - São Paulo, em 16.01.76, onde constavam disciplinas eliminadas em 1974 e 1975.

1.2.4. Em maio de 1976, a aluna solicitou transferência da EEPSP "DR. Sentaro Takaoka", de Mogi das Cruzes, para o Colégio Estadual de Salesópolis tendo-a indeferido o Diretor da unidade "por estar in judice a matrícula."

1.2.5. Em 1977, mediante apresentação de Declaração e Histórico Escolar referente à 1a. série do 2º grau, expedidos pela EEPSP "Dr. Sentaro Takaoka", de Mogi das Cruzes, a estudante matriculou-se na 2a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSP "Prof. Geraldo Justiniano de Resende Silva", de Suzano, concluindo o curso em 1979.

1.3. As autoridades de ensino manifestaram-se favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados pela aluna.

1.4. A Assistência Técnica do Conselho emitiu uma alentada informação aos autos, com sugestão de convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados posteriormente.

2. APRECIÇÃO

2.1. De acordo com os dados constantes no histórico, a irregularidade na vida escolar da interessada é clara, pois se matriculou na 1a. série do 2º grau sem que tivesse completado a sua escolarização ao nível do 1º grau.

Esta irregularidade pode ser analisada sob dois prismas, a saber:

2.1.1. utilizou-se para matrícula na 1a. série do 2º grau, em 1973, do "Certificado de Preparo", expedido em 19.11.70 pelo Instituto Universal Brasileiro, núcleo de Ensino Profissional Livre, por correspondência, o qual declara que a aluna fez estudos preparatórios de Madureza Ginásial, estando apta a prestar exames finais do curso ginásial, em qualquer colégio autorizado.

Os "Cursos de Madureza Ginásial enquadram-se nos chamados Cursos Livres, que, embora possam assegurar oportunidade de aquisição de conhecimentos a seus candidatos, não conferem aos mesmos nenhum direito ou vantagem, uma vez que tais cursos não estão jurisdicionados sequer administrativamente à Secretaria da Educação" (Parecer CEE: 2940/74).

Assim, o curso realizado pela requerente representa, apenas, uma preparação para os exames supletivos. O Certificado de Preparo não lhe conferia o ingresso no ensino do 2º grau, por ter feito um "curso livre", não lhe dando direitos ou vantagens.

2.1.2. A outra irregularidade é a inversão na ordem dos estudos, ou seja, a conclusão do 1º grau, obtida através da realização de Exames Supletivos, função-suplência, expedida em 1976, quando já havia cursado, com êxito, a 1a. série do 2º grau, em 1973, na

EEPSG "Dr. Sentaro Takaoka", de Mogi das Cruzes.

2.2. Numa tentativa de apuração de responsabilidade pela irregularidade na vida escolar da aluna, cabe destacar a parte da escola e também a da interessada.

No que diz respeito à EEPSG "Dr. Sentaro Takaoka", de Mogi das Cruzes, esta infringiu as normas que regem a administração escolar, ao receber, em 1973, a estudante sem comprovante da escolaridade anterior, bem como ter expedido o Histórico Escolar e uma Declaração, na qual esclarece que a "aluna tem direito a matricular-se na 2a. série do 2º grau", sem qualquer outra observação.

Quanto à aluna, já maior e responsável à época, não ficou claro se agiu por ignorância ou má fé, quando já de posse do Certificado de Preparo, desde 1970, somente fez uso dele em 1973, quando já tinha cursado a 5a., 6a. e a 7a. série (1970/71 e 1972), faltando-lhe concluir a 8a. série do 1º grau. É possível que tenha até sido mal orientada.

Todavia, se aluna tinha consciência da irregularidade cometida, já arcou com as consequências, pois seu diploma da Habilitação Específica para o Magistério na Área da Pré-Escola não foi registrado desde 1979, impossibilitando-a de exercer sua profissão.

2.3. Contudo, do ponto de vista pedagógico, pode-se convalidar a vida escolar da interessada, tendo em vista as peculiaridades do caso e de acordo com vários pronunciamentos deste Conselho, mesmo porque a aluna, por iniciativa própria, sanou a falha, mediante a prestação de exames supletivos de 1º grau.

3 - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, votamos favoravelmente, à convalidação da matrícula de TEREZINHA DOS SANTOS, na 1a. série do 2º grau da EEPSG "Dr. Sentaro Takaoka", de Mogi das Cruzes, em 1973, e dos atos escolares praticados posteriormente.

CESG, em 19 de setembro de 1981.

a) Consº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Maria Sestílio Mattei, Jessen Vidal, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1981.

a) CONSª. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 7 de outubro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em Exercício

CESG/CP